

Exmo Senhor  
Presidente da Comissão  
Permanente de Economia  
Dr. Miguel Costa  
Rua Marcelino Lima

9901-858 HORTA

V/Refª.	Data	N/Refª.	Data
3092/2018	10/07/2018	209/34	13/08/18

**ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º.**

**102/XI – “Transporte na Ilha de São Jorge dos Animais Rejeitados ou Animais para Destruição e Respetivos Cadáveres**

Vimos por este meio enviar a V. Exa. o parecer solicitado através do vosso ofício, supramencionado.

Sem outro assunto de momento, apresento a V. Exa. os melhores cumprimentos.

  
O Administrador Delegado  
Nuno Filipe Medeiros Martins

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2941	Proc. n.º 109
Data: 018/08/27	N.º 102/XI



**Assunto:** Pedido de parecer sobre o projecto de resolução nº 102/XI – “Transporte na ilha de São Jorge dos animais rejeitados ou animais para destruição e resolução da distribuição e respectivos cadáveres.

É-me pedida AMRAA, informação jurídica sobre o projecto de resolução supra referido que vai anexo e por economia aqui se dá por integralmente reproduzido.

Cumpre prestar tal informação.

Do referido projecto de resolução e dos esclarecimentos entretanto prestados pela AMRRA ressuma serem duas as questões em causa, a saber:

- i) Transporte dos animais de raça bovino ainda vivos;
- ii) O enterro de animais daquela raça nas explorações pecuárias;

i)

Uma das questões levantadas tem a ver com as condições de transporte dos animais e seu alegado sofrimento durante esse transporte.

Esta matéria é objecto do Regulamento (CE) Nº 1/2005 DO CONSELHO, de 22 de Dezembro, tendo em conformidade com o mesmo sido publicado o Decreto – Lei nº 265/2007, de 24 de Julho, alterado pelo DL nº 158/2008 de 8 de Agosto.

Resulta logo do artigo 3º do referido regulamento que no transporte dos animais têm obrigatoriamente de ser evitadas condições que lhes causem lesões ou sofrimento desnecessário

Por seu turno resulta do nº 4 do artigo 3º do mencionado Decreto – Lei nº 265/2007, de 24 de Julho (que se aplica à Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo das adaptações que venham a ser introduzidas através decreto regional adequado – cfr. o seu artigo 19º) que: (...) Os agricultores das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira que efectuem o transporte rodoviário dos seus próprios animais e nos seus próprios meios de transporte, em percursos de distância inferior a 50 km das respectivas explorações, carecem apenas de: a) Transmitir aos serviços regionais da DGV da área do domicílio ou da sede da exploração os elementos a que se refere o n.º 2; b) Apresentar uma



declaração de compromisso relativa ao cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do regulamento (CE) Nº 1/2005).

Em percursos maiores que os anteriormente referidos o transporte de animais vivos em só pode ser realizado por transportadores e em meios de transporte com condutores e ou tratadores que estejam autorizados pelo director-geral de Veterinária (ou entidade correspondente no caso da Região Autónoma) – nº1, do artigo 4º do Referido DL 265/2007, de 24 de Julho.

**Ou seja e concluindo quanto à primeira questão:** o transporte dos animais vivos em qualquer dos casos está devidamente regulamentada sendo as eventuais violações às regras do seu transporte – ou outras cometidas durante o mesmo - imputáveis, consoante os casos, aos agricultores ou transportadores dos mesmos, com as sanções que a lei estabelece e que não cabe aqui desenvolver na economia da informação.

ii)

No que concerne à segunda questão, isto é, o enterro de animais bovinos nas explorações pecuárias relevam, designadamente o Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro (doravante designado por Regulamento) , e respectivas alterações e o Decreto-Lei n.º 33/2017 de 23 de Março, que assegura a execução e garante o cumprimento das disposições do referido regulamento.

No que se refere ao sistema de recolha de cadáveres de animais nos estabelecimentos aquele diploma aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com excepção de a recolha ter de ser feita pelo SIRCA (cfr. alínea c) do nº2 do seu artigo 5º)

Uma vez que os cadáveres dos animais que morram nos estabelecimentos em que estão detidos, estão incluídos no conceito de subprodutos animais, e porque constituem um risco potencial para a saúde pública, para a saúde animal e para o ambiente, o referido Regulamento determina a sua recolha e encaminhamento para formas de eliminação em condições seguras ou a sua utilização para outros fins, desde que minimizem os riscos sanitários envolvidos.

Porém o Regulamento prevê no seu artigo 16.º e seguintes a possibilidade dos Estados-membros, mediante a verificação do cumprimento de determinados requisitos, autorizarem, em determinadas situações, outras formas alternativas de eliminação dos

**Jorge Delfim**  
**Advogado**  
**CP3309P de 4/7/1989**

cadáveres e de outros subprodutos animais, que não as previstas nos seus artigos 12.º, 13.º e 14.º.

É possível autorizar o enterramento dos animais de espécies pecuárias no local do estabelecimento ou a sua destruição por outros meios que sejam considerados seguros face aos riscos para a saúde pública e animal, nos termos do artigo 19.º do Regulamento.

Importa salientar, que no caso concreto, estamos perante uma agricultura não intensiva (cfr. a propósito o Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de Junho, na sua actual redacção) consequentemente com um número relativamente baixo de enterros dos animais das referidas espécies

Assim, e em conclusão quanto à segunda questão: desde que acompanhado pelas autoridades e serviços veterinários competentes, precisamente para assegurar que o modo como é efectuado o enterro das espécies pecuárias nas respectivas explorações é correcto e adequado a não por em risco a saúde pública, é o mesmo (enterramento dos animais de espécies pecuárias no local do estabelecimento, ou seja explorações pecuárias) um método que pode ser autorizado e utilizado no actual quadro normativo vigente e que acima se fez referência.

É que, s.m.o. se me oferece informar sobre este assunto.

Ribeira Grande 04 de Agosto de 2018



9600 - 555 Ribeira Grande  
**JORGE DELFIM**  
**ADVOGADO**  
CP 3309P de 4/7/1989  
Rua D. Carlos I, nº27, 1º direito  
9600 - 555 Ribeira Grande

*Rua D. Carlos I, 27, 1º Dtº, 9600-555 Ribeira Grande*  
*Telefone: 296 472 690 - Fax: 296 472 912*  
*E-mail: [jorge.delfim-3309p@adv.oa.pt](mailto:jorge.delfim-3309p@adv.oa.pt)*  
Responsabilidade limitada (artigo 99º, nº 2 do E.O.A)